SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276210 - PR (2026/0214808-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROGER LUIZ CAMARGO
ADVOGADO	:	RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS PENAS-BASES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a majoração das penas-bases pela fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável e o regime inicial semiaberto em razão da reincidência e da existência de vetoriais negativadas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fração de 1/8 sobre o intervalo legal de penas, adotada para cada circunstância judicial negativada, revela desproporcionalidade ou ilegalidade apta a autorizar a revisão das penas-bases; e (ii) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido quando a pena definitiva é inferior a 4 anos, diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente se admite revisão em recurso especial nos casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não observada no caso.

4. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável possui caráter orientativo e é

Documento eletrônico VDA61123478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 499c5735-53d0-4048-9b69-5830614b0096

reiteradamente aceita, inexistindo direito subjetivo do réu à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima; no caso, a origem apresentou motivação suficiente para a escolha do patamar.

5. O regime inicial semiaberto se mostra adequado e proporcional diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, em consonância com o art. 33, §§ 2º, *c*, e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 499c5735-53d0-4048-9b69-5830614b0096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276210 - PR (2026/0214808-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROGER LUIZ CAMARGO
ADVOGADO	:	RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS PENAS-BASES. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a majoração das penas-bases pela fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima para cada circunstância judicial desfavorável e o regime inicial semiaberto em razão da reincidência e da existência de vetoriais negativadas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fração de 1/8 sobre o intervalo legal de penas, adotada para cada circunstância judicial negativada, revela desproporcionalidade ou ilegalidade apta a autorizar a revisão das penas-bases; e (ii) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido quando a pena definitiva é inferior a 4 anos, diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente se admite revisão em recurso especial nos casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não observada no caso.

4. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por circunstância judicial desfavorável possui caráter orientativo e é

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

reiteradamente aceita, inexistindo direito subjetivo do réu à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena mínima; no caso, a origem apresentou motivação suficiente para a escolha do patamar.

5. O regime inicial semiaberto se mostra adequado e proporcional diante da reincidência e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, em consonância com o art. 33, §§ 2º, *c*, e 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER LUIZ CAMARGO contra decisão de e-STJ fls. 595/599, por meio da qual neguei provimento ao recurso especial diante da ausência de ilegalidade na aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo de penas para cada circunstância judicial desabonada e na fixação do regime inicial semiaberto em virtude da existência de circunstâncias desfavoráveis e da condição de reincidente do réu.

O agravante foi condenado, pelos delitos dos **arts. 129, § 13, e 147, *caput*, ambos do Código Penal**, às penas de **2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) meses e 9 (nove) dias de detenção**, em regime inicial semiaberto.

No recurso especial, a defesa alegou a inidoneidade da fração de 1/8 sobre os intervalos de penas dos delitos para majorar as basilares, em detrimento da razão mais benéfica de 1/6 sobre as penas mínimas legais admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e mencionada no acórdão estadual; e sustentou a falta de fundamentação para a imposição do regime inicial semiaberto lastreado apenas na reincidência.

Neste agravo regimental, a defesa repisa as insurgências e acrescenta que não foram analisadas as adequações concretas do critério de exasperação das penas-bases e do modo carcerário semiaberto, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial* ***apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade****, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*"

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

(AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifo nosso).

No caso, não há ilegalidade apta à superação do supracitado entendimento.

O Tribunal local conservou o **patamar de majoração das penas-bases** asseverando a proporcionalidade e adequação, ao caso, da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas cominadas abstratamente aos delitos cometidos, apresentando fundamentação suficiente para manter o entendimento adotado pela sentença condenatória e, ainda, afirmando corretamente não haver direito à fração de 1/6 sobre as penas mínimas legais (e-STJ fls. 496/499).

Assim, nos termos da decisão agravada, a insurgência apresentada no recurso especial contra a razão de 1/8 sobre o intervalo legal de penas cominadas aos delitos não merece acolhimento, tendo em vista que: (i) a Corte local conservou o patamar de majoração das penas-bases asseverando a proporcionalidade e adequação, ao caso, da referida fração, apresentando fundamentação suficiente para manter o entendimento adotado pela sentença condenatória; (ii) tal patamar é reiteradamente admitido por este Sodalício, que exige fundamentação supletiva apenas para os casos em que as origens se afastem dos critérios usuais de 1/6 sobre as penas mínimas legais ou de 1/8 sobre o intervalo de penas previstas para os delitos; e (iii) não há direito subjetivo do réu à razão de 1/6 por vetorial.

O agravante afirma que houve validação automática e abstrata do critério escolhido (de 1/8 sobre o intervalo legal de penas cominadas aos delitos), sem controle da desproporção concreta de tal patamar ao caso (e-STJ fl. 607).

Aduz, ainda, que nenhum dos parâmetros reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – 1/6 sobre a pena mínima legal e 1/8 sobre o intervalo de penas abstratamente cominadas aos delitos – possui aptidão para substituir a fundamentação individualizada do *quantum;* e que a simples afirmação de que a fração é aceita pela jurisprudência não demonstra que o acréscimo por ela produzida é proporcional à intensidade específica de cada vetorial (e-STJ fl. 608).

Tais alegações, da forma como aduzidas neste agravo regimental, não foram trazidas nas razões do recurso especial, nas quais o recorrente não se insurgiu contra a desproporcionalidade do critério de aumento diante da gravidade de cada circunstância negativada e tampouco sustentou se tratar de admissibilidade meramente abstrata de fração admitida por este Sodalício.

Com efeito, no apelo nobre, a defesa somente combateu, em termos mais genéricos, a aplicação da razão de 1/8, aos argumentos de que: (a) uma vez que o Tribunal estadual mencionou não desconhecer que esta Corte Superior adota, em alguns julgados, a fração de aumento em 1/6, é "*de rigor a reforma do acórdão para se*

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

adequar na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, onde é apontado que deve ser adotada a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância judicial negativa, e esta deve ser calculada a partir da pena mínima cominada" (e-STJ fl. 535); e de que (b) o critério de 1/8 é desproporcional, "*uma vez que a fração de 1/6 sobre a pena mínima é o parâmetro mais justo e equilibrado, compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade*" (e-STJ fl. 538).

Logo, no recurso especial, o recorrente não asseverou ser desproporcional a fração adotada à luz da gravidade concreta de cada vetorial, mas apenas se insurgiu contra a não adoção da razão mais benéfica de 1/6 validada por este Sodalício, de modo que a controvérsia foi analisada pela decisão agravada nos limites das irresignações defensivas apresentadas, tendo sido adequadamente observada a suficiente e idônea fundamentação para conservar a fração de 1/8 sobre as diferenças das penas dos delitos por circunstância negativada.

Ainda que assim não fosse, inexistente ilegalidade na fundamentação declinada pelo acórdão local para a manutenção do patamar adotado, não procede a alegação deste agravo regimental de que houve mera validação automática e admissibilidade abstrata do critério eleito somente por se tratar de fração admitida pela jurisprudência deste Sodalício.

Assim, a despeito das alegações do ora agravante, o que se evidencia, no caso, é a existência de fundamentação adequada e suficiente para a fração eleita, de forma que não há ilegalidade a ser reparada na razão de aumento das penas-bases, porquanto, conforme destacado na decisão agravada, houve suficiente fundamentação, pela origem, para conservar o patamar de 1/8 sobre os intervalos de penas dos delitos para cada circunstância judicial negativada.

No que se refere ao **regime carcerário**, o agravante afirma que a mera reprodução das categorias "reincidência" e "circunstâncias desfavoráveis", sem a demonstração do porquê da insuficiência do regime aberto ao caso concreto, não cumpriria o juízo de necessidade exigido pelo art. 33, § 3º, do Código Penal.

Tal alegação não procede.

Conforme devidamente analisado na decisão agravada, a sentença condenatória fixou o **regime inicial semiaberto** em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu (e-STJ fl. 341); e a Corte local manteve tal modo carcerário ao fundamento de que a reincidência justifica o regime intermediário para resgate de reprimenda que não alcança 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º , *c*, do Código Penal (e-STJ fl. 500).

Assim, concluiu-se que, a despeito de a pena ser inferior a 4 anos, a **condição de reincidente** e a existência de **circunstâncias judiciais desabonadas**

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

permitem a fixação do regime inicial semiaberto, destacando-se expressamente que, por tais razões, está "***devidamente justificada a resposta penal mais rigorosa***" (e-STJ fl. 598, grifo nosso).

Destarte, o modo carcerário inicial foi concretamente eleito, mostrando-se adequado ao caso em escrutínio.

Tal entendimento encontra respaldo nos precedentes mencionados:

> [...]*. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO .*[...]*.*
>
> *1. No que tange ao regime de cumprimento de pena,* ***embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado estaria justificado, uma vez que além da reincidência houve a consideração de circunstância judicial negativa*** *para a exasperação da pena-base,* [...]*,* ***estando a imposição do regime semiaberto até benéfica ao réu****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.143.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

> [...]*. FURTO QUALIFICADO.* [...]*. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> [...] *6. A decisão embargada* [...] *examinou* [...] *o regime prisional, ressaltando que,* ***embora a pena definitiva seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável****, com pena-base fixada acima do mínimo legal,* ***autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso*** *(fechado), nos termos do art. 33, §§ 2º, 'c', e 3º, do Código Penal,* ***mantendo-se****, contudo,* ***o modo semiaberto*** *estabelecido pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio do non reformatio in pejus.*
>
> [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.124.101/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

> [...]*. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA.* [...].
>
> [...] *6. Apesar do quantum da* ***pena, inferior a 4 anos*** [...]*,* ***a reincidência e*** *o registro de* ***maus antecedentes justificam****, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do* ***regime inicial fechado****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

Por oportuno, reitero que os posicionamentos aqui renovados foram ao encontro do parecer ministerial, que entendeu adequadas tanto a exasperação da pena-base – pois as instâncias locais, escorreitamente, utilizaram a admitida fração de 1/8 sobre o intervalo legal de penas, sendo que "*resta pacificado que não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente (AgRg no AREsp n. 2.063.942/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/06/2022)*" – como a fixação do regime intermediário, porquanto,

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

"*havendo circunstâncias desfavoráveis (vetoriais negativas) aliadas à reincidência, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior autoriza, inclusive, a imposição do regime fechado*" (e-STJ fls. 587/589).

Por fim, negado provimento ao recurso especial em virtude de não ter sido observada qualquer irregularidade na fração de aumento das basilares e na eleição do modo carcerário semiaberto, não há se falar em concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, que pressupõe ilegalidade flagrante, inexistente no caso.

Ilustrativamente:

> [...]. *RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ÔNUS PROBATÓRIO (ART. 156, CPP). DOLO EVENTUAL (ART. 311, § 2º, III, CP). MAUS ANTECEDENTES (TEMA 150, STF). CONSUNÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> [...] *3. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a distribuição do ônus probatório na receptação e registrou a ausência de documentação mínima verificável sobre negociação, transferência e pagamentos, sendo inviável rediscutir a valoração probatória pela via integrativa.*
>
> *4. O acórdão embargado afirmou que o tipo do art. 311, § 2º, III, do CP admite dolo direto ou eventual, com presunção de conhecimento pelas circunstâncias da aquisição sem cautelas mínimas, sendo irrelevante a imperceptibilidade imediata das adulterações, inexistindo contradição interna.*
>
> *5. O acórdão embargado examinou a tese do Tema 150 do STF e assentou a inexistência de prazo depurador automático para afastar, de regra, a valoração de condenações pretéritas, sendo que eventual revisão demandaria análise de adequação e intensidade da reprimenda, incompatível com embargos.*
>
> *6. A tese de consunção não foi devolvida no recurso especial e sua veiculação apenas no agravo interno configurou inovação recursal; ausente ilegalidade flagrante, não é cabível habeas corpus de ofício na via estreita dos embargos.*
>
> [...] (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.260.825/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

> [...]. *NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ART. 619 DO CPP).* [...]. *DOSIMETRIA MANTIDA POR MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO.* [...].
>
> [...] *4. Regime inicial fechado mantido e substituição da pena inviável, considerada a pena definitiva superior a 4 anos e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais (art. 44, I, do CP).*
>
> *5.* ***Pedido de concessão de habeas corpus de ofício impróprio nesta sede, ausente ilegalidade flagrante.***
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.112.886/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso.)

> [...]. *PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA.* [...]. *CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO NÚCLEO DO TIPO.* [...].

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. [...]. ***HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE****.*

[...] *3. A exasperação da pena-base fundada na quantidade de droga apreendida (594,01 g de maconha) deve ser mantida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Conforme tese fixada no Tema 1.262/STJ, a majoração é desproporcional apenas quando a quantidade é ínfima.*

[...] *5. A justiça gratuita, quanto às custas processuais, deve ser apreciada pelo Juízo da execução, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

6. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, pois as teses foram afastadas no julgamento do recurso fundado no art. 105, III, a, da CF.

7. ***Ausente ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.***

[...] (AgRg no AREsp n. 3.255.377/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60662250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 06/10/2026 17:28:32
Código de Controle do Documento: b923b731-48f7-4e25-97b8-f99f84b6471e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.210 / PR

Número Registro: 2026/0214808-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010899420248160196 00027732720248160011 00040610420248160013 00051766620248160011 00103788720258160011 103788720258160011 10378872025816001100040610420248160013 10899420248160196 27732720248160011 40610420248160013 51766620248160011

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGER LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : RICHARD PAULO LEMES DE MACEDO - PR096347
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 9996bd33-7721-4958-9814-cfdd61206b50

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 9996bd33-7721-4958-9814-cfdd61206b50